



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 165/2020 – São Paulo, quarta-feira, 09 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 03/09/2020

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VALTER ANTONIASSI MACCARONE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

II - Redistribuídos

PROCESSO : 0000975-45.2005.403.6105 PROT: 21/02/2005

CLASSE : 148 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: JOSE APARECIDO SAMUEL

ADVOGADO : SP242226 - RAFAELAUGUSTO RODRIGUES

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro

ADVOGADO : SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO e outros

VARA : 8

PROCESSO : 0014917-13.2006.403.6105 PROT: 07/12/2006

CLASSE : 148 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: ENOCH TIBURTINO DA SILVA

ADVOGADO : SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DALUZ

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 8

II - Redistribuídos

PROCESSO : 0005470-35.2005.403.6105 PROT: 30/05/2005

CLASSE : 29 - PROCEDIMENTO COMUM

PRINCIPAL: 0000975-45.2005.403.6105

CLASSE: 148-CAUTELAR INOMINADA

AUTOR: JOSE APARECIDO SAMUEL

ADVOGADO : SP242226 - RAFAELAUGUSTO RODRIGUES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro

ADVOGADO : SP184538 - ITALO SERGIO PINTO e outros

VARA : 8

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo
Distribuídos _____ : 000000
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000003
*** Total dos feitos _____ : 000003

Campinas, 03/09/2020

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

9ª VARA DE CAMPINAS

Autos n. 0002029-89.2018.403.6105

Vistos em decisão.

Em 17/08/2020 (fls. 03/13), a defesa de RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS apresentou pedido de expedição de contramandado de prisão, sob o argumento de que haveria flagrante excesso de prazo do decreto da prisão cautelar. Concedida vista ao MPF, manifestou-se o Parquet Federal pela manutenção da prisão cautelar tendo em vista que permanecem inalteradas as razões de fato e de direito contidas na decisão que decretou a prisão preventiva, especialmente o fato de o acusado permanecer foragido desde a deflagração da Operação Custo Previdenciário, quando expedido o mandado de prisão preventiva em seu desfavor (fls. 27/28).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Assiste razão ao MPF quando pugna pela manutenção da prisão preventiva do requerente, pois a despeito das alegações defensivas, não verifico alteração da situação fática que ensejou o decreto preventivo. Os autos têm tramitado com celeridade razoável, própria de processos criminais que contam com mais de um acusado, prolongando-se mais do que o usual em virtude da complexidade dos fatos apurados (fraude envolvendo inúmeros benefícios previdenciários).

Somado a isso, além da complexidade inerente ao feito, a pandemia pela COVID-19 também afetou a Justiça Federal; os atendimentos e movimentações processuais e a rotina do Poder Judiciário como um todo. Além disso, a fim de virtualizar o feito (físico), nos termos da Resolução Pres. N° 354, de 29/05/2020, os autos foram encaminhados ao setor correspondente, e em breve passará a tramitar de maneira virtual (PJE). Finalmente, a instrução encontra-se próxima do fim, pois com o retorno dos autos da virtualização, será proferida sentença de mérito.

Portanto, não há que se falar em excesso de prazo na instrução processual. Ademais, não se pode olvidar que o requerente encontra-se foragido, nunca tendo se apresentado à justiça para efetivação de sua prisão cautelar. E conforme ponderado pelo MPF, a não apresentação do corréu RODRIGO comprometeu a boa instrução criminal, assim como revelou o seu menosprezo com a Justiça, ao se recusar a colaborar e cumprir com ordens emanadas pela autoridade jurisdicional. Não se olvida, ainda, que sua fuga do distrito da culpa revela indubitável risco à escorreita aplicação da lei penal. Diante do exposto, em razão de ainda encontrar-se foragido, persistem os fundamentos da prisão preventiva quanto ao corréu RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS, a fim de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Finalmente, quanto à revisão da prisão à luz do artigo 316, parágrafo único do CPP, importante consignar que o dever de reanálise dos fundamentos da prisão preventiva, a cada 90 dias, existe para evitar a procrastinação do encarceramento preventivo, em razão de eventual lentidão do sistema judiciário, bem como coibir a segregação cautelar genericamente fundamentada e excessivamente protraída no tempo.

Todavia, este não é o caso dos autos, haja vista que a prisão do acusado foi concretamente examinada à época e mantida em diversas oportunidades. E as razões expostas são elementos que se revelam fundamentação idônea ao decreto de prisão preventiva, conforme acima exarado. Colaciono, uma vez mais, a bem fundamentada decisão que decretou a prisão preventiva de RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS: (...) Vistos.

Assiste razão à autoridade policial e Ministério Público Federal. Conforme extensa análise contida na representação da autoridade policial de fls. 02/64; na manifestação Ministerial de fls. 66/79, ambas reproduzidas na decisão deste Juízo de fls. 85/95, há sólidos indícios de que haveria uma associação criminosa voltada para a concessão fraudulenta de benefícios previdenciários que culminou na suposta concessão de 77 (setenta e sete) benefícios previdenciários fraudulentos.

Os indícios apontam para a participação destacada dos servidores federais HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE - lotados na Agência de Previdência Social (APS) Carlos Gomes, em Campinas/SP. Nesta oportunidade, após o cumprimento das prisões temporárias de HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, bem como prorrogação destas prisões por mais 05 (cinco) dias (fls. 187/181) e cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, a autoridade policial, com a concordância Ministerial, apresenta novos elementos que reforçam a participação de RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS na trama delitiva, assim como reforçam a atuação dos

servidores acima indicados.

Conforme extensa narrativa policial e Ministerial, o Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB) da Gerência Executiva no INSS, em Campinas/SP, motivado por uma série de elementos e comportamentos estranhos à praxe da Agência e de seus servidores, iniciou uma investigação. Os comportamentos tidos como estranhos foram resumidos na decisão anterior da seguinte forma:

Alguns segurados compareciam à APS, procurando nominalmente por HUDSON e, mesmo quando orientados a retirarem senha para atendimento, preferiam aguardar o servidor; o servidor HUDSON atendia a diversas ligações em seu aparelho celular (19-99638-8428), e, nas conversas, costumava mencionar datas e valores; o servidor, frequentemente após o horário de funcionamento da APS, deslocava-se ao seu carro e retornava à Agência com uma pasta de cor preta contendo documentos originais e CTPSs de titulares desconhecidos; e na gaveta do servidor, a qual é mantida trancada mediante chave em seu poder, HUDSON guardaria um pen drive junto à pasta preta (fls. 5/7, IPL n. 387/18) (fl. 85-verso). Inclusive, a realização de diligências policiais veladas foram empreendidas e confirmaram o suposto modus operandi, conforme fls. 22/38 do IPL em epígrafe.

Nesta oportunidade, a oitiva de alguns dos beneficiários envolvidos corroboraram os elementos probatórios já existentes, a reforçar os indícios de materialidade e autoria delitivas.

Passo a colacionar um trecho da manifestação da autoridade policial da qual podem ser retiradas as novas evidências de fraude na concessão dos benefícios e, especialmente, os indícios de atuação criminosa quanto aos servidores do INSS HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, bem como de RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS:

(...) 3. CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS. Após determinação de Vossa Excelência, foram cumpridos diversos mandados de busca e apreensão, além do cumprimento de dois mandados de prisão temporária expedidos em relação aos servidores HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE. Nesse sentido, com a análise preliminar do material apreendido, foram encontrados substanciais elementos de prova nos locais das buscas, que serão reanalisados, durante o prazo do feito, pela equipe investigativa e pelos servidores da COINP e MOB. Acrescente-se, ainda, que foram agendadas várias oitivas de beneficiários do esquema criminoso, fatos estes que subsidiaram a prorrogação da prisão temporária de HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA, CPF: 903,758.238-91 E ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, CPF: 315.611.602-53. 4. REPRESENTAÇÕES Bem se sabe que a prisão cautelar, consoante entendimento pacífico, é medida excepcional, contudo, o próprio texto constitucional enuncia exceções, com o objetivo de preservar a paz social e jurídica, o que justifica o cerceamento da liberdade dos investigados. Dessa feita, a decretação da prisão preventiva está condicionada à existência do *fumus commissi delicti*, pressuposto da medida, e do *periculum libertatis*, seu requisito. 4.1 - DO FUMUS COMMISSI DELICTI. A fumaça do delito cometido, é o indicativo da ocorrência do crime. Traduz-se na existência de prova quanto à ocorrência do delito e na presença de indícios suficientes de autoria ou de participação na infração, ou seja, demonstrou-se, ao longo do presente ofício, corroborado com todos os elementos de convicção já juntados aos autos, além de todos os objetos apreendidos durante as buscas realizadas, corroborados pelos depoimentos já coletados nos autos, a participação de HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA E ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, em uma associação criminosa voltada para o cometimento de fraudes junto à Previdência Social, por meio do recebimento, em razão da função, de vantagens pecuniárias, senão vejamos (...) Orlando Baziotti (...) QUE nunca estiveram na Agência da Previdência Social Carlos Gomes, no Satélite Iris, em Campinas. QUE suas aposentadorias foram integralmente providenciadas pelo servidor da Previdência Social, que conhece apenas pelo primeiro nome que é Hudson (sic) Que sempre souberam que Hudson trabalhava no INSS, pois ele mesmo comentava ter mais de vinte ou trinta anos de serviços e que teria vindo de São Paulo, onde morou bastante tempo. QUE conheceram Hudson há mais ou menos dois anos, pois o Hudson e sua esposa, de quem não lembra o nome, as vezes iam na padaria do bairro ou mesmo em shows. QUE Hudson sempre foi uma pessoa muito educada, dizia ser advogado e com isso iludia as pessoas, que acreditavam nele. QUE achavam ser uma pessoa séria e com conhecimento do que fazia, pois dizia ser funcionário do INSS há décadas e ainda tinha formação de advogado; QUE o primeiro declarante por vezes encontrava Hudson no CHICOS BAR, perto da sua casa. QUE ultimamente ele estava frequentando pouco o bar; só buzinava quando precisava falar com alguém ou entregar algum papel para alguma pessoa que estava no bar, mas sempre rápido, não ficava muito. QUE ouviam dizer, em comentários, que Hudson havia providenciado benefícios previdenciários para várias pessoas do bairro, não sabendo dizer o nome dessas pessoas. QUE era muito difícil falar com ele por telefone, que se comunicava com Hudson por whatsapp; QUE Hudson deixou o número do telefone mas nunca respondia suas tentativas de contato, QUE o primeiro declarante entregou, ao Hudson todos seus documentos, para que ele providenciasse sua aposentadoria, acredita que no dia 02/03/2018. QUE sabe ser essa data, pois fez aniversário no dia 17/02/2018, sessenta e cinco anos que a esse tempo, já havia combinado com Hudson para que fosse ele a providenciar sua aposentadoria e que tentou contato mas Hudson estava viajando. QUE quando falou com Hudson, este pediu para esperar mais um pouco, pois estaria voltando, acha que dia primeiro de fevereiro. Logo em seguida, Hudson passou para pegar seus papéis, por isso acredita ser 02/03/2018. QUE combinou com Hudson que seria Hudson quem feria todos os procedimentos para obtenção da aposentadoria, desde o agendamento. QUE nunca soube que seu primeiro atendimento havia sido marcado na APS Itatiba. QUE o requerimento de seu benefício foi levado até ele, por Hudson. QUE assinou esse requerimento no balcão do CHICOS Bar. QUE no mesmo dia que assinou o requerimento, no bar, recebeu de Hudson a notícia de que sua aposentadoria tinha dado certo e que receberia R\$1544,00 por mês, sempre no segundo dia de cada mês. QUE disse que a aposentadoria seria paga desde o dia 17/02, data em que o declarante completou 65 anos. QUE questionou se era certo pois tinha entregue os documentos dias depois. QUE Hudson disse que eram assim mesmo, que era normal. QUE na data de 09 de Março de 2018, à 12:15 horas, data agendada para atendimento do declarante, estava trabalhando, pois trabalha de segunda a sábado, das 6:00 às 14:00, como porteiro na Rua Carolina Prado Penteado, 351 - Chácara da Barra - Edifício Condomínio Carlos André. QUE pode confirmar isso por meio do ponto que assina. QUE no período de 01/06/2008 a 31/03/2009 foi seu filho quem trabalhou com a Transportadora Americana, somente o veículo que seu filho utilizava para prestação de serviços para aquela empresa, é que estava em seu nome. QUE de 01/06/2016 a 31/08/2016, pagou carne, com a orientação de Hudson que lhe disse que cada mês recolhido, daria a ele o tempo de serviço de um ano. QUE pagou para Hudson a quantia previamente acordada de R\$1550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais). QUE não entregou qualquer outra quantia que não essa para Hudson. QUE essa quantia foi estipulada, com base na renda mensal do benefício (R\$1554,00), em razão da necessidade

do requerente e de sua esposa, pois o normal de sua cobrança era na base de dois ou três salários de benefícios percebidos pelo beneficiário, que essa cobrança seria apenas uma concessão pois a esposa do declarante, que havia sido aposentado por ele, há pouco tempo, estava recebendo apenas um salário mínimo e estava doente, que a segunda declarante pagou para Hudson a quantia equivalente a um salário, mínimo. QUE, anteriormente, havia pago a quantia de R\$185,00 reais paga complementação de valores a serem recolhidos. QUE sabe que ele fazia seu preço (sic) conforme a renda da pessoa. QUE. sabe que ele viajava muito, para diversos lugares e que comprou uma caminhoneta grande, que não se lembra exatamente a data em que Hudson noticiou que sua aposentadoria tinha dado certo, mas foi rápido, acredita ser menos de uma semana depois do dia 02/03/2018., que a aposentadoria da segunda declarante saiu(sic) em três ou quatro dias, após a entrega de documentos ao Hudson. QUE quando foi procurada por Hudson que lhe deu a notícia da concessão já feita, achou que ele estava a procurando por ela para pedir mais documentos, nem imaginou que era porque estava concedida sua aposentadoria. QUE assinou o requerimento de aposentadoria no mesmo dia que teve ciência da sua concessão QUE assinou o requerimento em sua casa, pois o Hudson levou até ela para que fosse assinado. QUE todos ficaram admirados com a rapidez que saíram (sic) as aposentadorias, sua e de seu esposo, Sr. Orlando, primeiro declarante. QUE o diferencial de Hudson em relação a outros intermediadores de benefícios previdenciários, era mesmo a rapidez com que ele fazia a aposentadoria. QUE a segunda declarante completou 60 anos no dia 03/01/2016, razão pela qual não recolheu o mês de 01/2016. QUE apresenta os carnês recolhidos no NU 10378086011, de um 01/2008 a 12/2015, sequencialmente, sem falhas, comprovando-se o recolhimento feito na competência 12/2008, no valor de R\$41,80, recolhido em 08/01/2009. QUE apresenta duas CTPS de menor número 620045-Série 20-SP e 021646 - Série 38A. QUE autoriza, expressamente que essas CTPS fiquem em poder desta Força - Tarefa, assim como a CTPS 048534, SÉRIE 358A, em mau estado de conservação, assim como carne de recolhimento em nome de Orlando Biazotti, com as competências 02/2016, 07/2016 e 08/2016. QUE estão cientes que a devolução destes itens só poderá ocorrer mediante autorização judicial. (...) Cumpre-nos indicar o total desprezo pela coisa pública em relação aos dois servidores públicos federais, os quais, aproveitando-se da esperteza e/ou ingenuidade de supostos beneficiários e com total acesso aos bancos de dados da Previdência Social, inseriam dados falsos, com fito de criar direito, cobrando por tal ato, o que, smj, vai em desacordo com diversos princípios constitucionais, como da moralidade, legalidade e economicidade, afrontando, ainda, outros preceitos que todos os cidadãos devem seguir, como a confiança e honestidade. Por tal afirmação, destaco um trecho do depoimento colacionado acima: (...) Leiaute ora modificado pelo Juízo, fls. 213/232. Quanto ao investigado RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS, importante colacionar as declarações do beneficiário ORLANDO ANTONIETTO JÚNIOR: (...) TERMO DE DECLARAÇÕES - ORLANDO ANTONIETTO JÚNIOR - COORDENAÇÃO-GERAL DE INTELIGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA (...) QUE conheceu Rodrigo através de um anúncio do escritório EPAC impresso em um Caderno Comercial da região do bairro Jardim Ouro Verde, Campinas/SP, por ocasião em que necessitou de contador por motivo de inconsistência em seu imposto de renda. Superada a questão do Imposto de Renda o Rodrigo lhe ofereceu serviço para verificação da possibilidade de aposentadoria no INSS. Decorrido alguns dias, Rodrigo ligou para o declarante chamando-o para uma conversa no escritório, ocasião em que lhe informou a necessidade de obtenção dos Perfis Profissiográficos Profissionais de algumas das empresas em que o declarante havia laborado. Que o próprio declarante providenciou os PPPs, que não foram aceitos para os fins a que se destinavam, junto ao INSS, razão pela qual o seu benefício foi indeferido. Na oportunidade em que Rodrigo comunicou essa situação ao declarante também sugeriu o recolhimento de competências não cobertas por vínculo de emprego, que seriam justificadas na qualidade de empresário informada pelo próprio declarante, uma vez que em 1985 ele havia sido proprietário de um estabelecimento comercial, Bar 3 Esquinas. Questionado sobre a licitude desses recolhimentos naquela condição, Rodrigo reafirmou que tratava-se de situação perfeitamente lícita, razão pela qual o declarante autorizou que o Rodrigo fizesse o recolhimento, ficando acordado entre as partes que Rodrigo faria o recolhimento para posterior reembolso por parte do declarante. Que posteriormente, passados algum tempo, Rodrigo apresentou ao declarante que uns recibos de banco de valores supostamente recolhidos a título de contribuições em atraso ao INSS. Que as guias recolhidas perfazia o montante de aproximadamente R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Que esse valor foi recolhido para dar entrada no benefício, na primeira vez, tendo sido esse benefício indeferido. Que constatou-se que o motivo do indeferimento se deu em razão da falta de tempo de contribuição de 11 meses e, por esse motivo, Rodrigo fez novo recolhimento de guias complementares referente ao período faltante no valor de aproximadamente R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), o que ao todo perfazia um montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); Que essas guias encontram-se em poder do Rodrigo, não tendo o declarante nem mesmo cópia das mesmas, razão pela qual deixa de apresentá-las. Que ficou estipulado que os honorários do Rodrigo seria 6 (seis) vezes o valor da renda mensal do benefício; Que ao final dos cálculos feito pelo Rodrigo esse valor importaria na quantia de R\$ 25.700,00 (vinte e cinco mil e setecentos reais) incluindo-se o valor das guias por ele pagas, conforme acima esclarecido. Que quando da comunicação do indeferimento do benefício, a esposa do declarante ligou para o Rodrigo, que a acalmou dizendo que já havia recolhido o período faltante para a concessão do benefício e que ela poderia ligar no telefone 135 que obteria a informação de que o benefício havia sido concedido e que ignorasse a comunicação de indeferimento. Que depois disso marcou para ir no escritório EPAC, acha que no dia 07/08/2018 para conversar sobre o pagamento dos honorários; Que foram no escritório e lá o Rodrigo informou a forma de pagamento e o valor que deviam bem como informou, que a carta de concessão poderia demorar até dois meses para chegar à residência do declarante e que somente com essa carta poderiam levantar o FGTS; Que por essa razão Rodrigo sugeriu que o declarante fizesse um consignado, o que foi recusado num primeiro momento; Que nessa mesma ocasião o declarante disse ao Rodrigo que tinha feito alguns negócios financeiros e que para finalizá-los necessitava naquele momento da quantia de R\$ 7.000,00, ocasião em que Rodrigo se prontificou a emprestar o dinheiro. Que marcaram de ir, como de fato foram no mesmo veículo, ao banco Itaú no dia 13/08/2018, para receber o benefício, que já sabia ser no valor de R\$ 1.119,00. Que quando Rodrigo se dispôs a levá-lo ao banco para recebimento do benefício o declarante comentou com sua esposa não entender as razões pela qual Rodrigo iria acompanhá-los uma vez que já sabia o banco onde deveria ir para sacar seu pagamento; Quando lá compareceram foram informados de que o valor só estaria disponibilizado a partir do dia seguinte, ocasião em que o Rodrigo fez um cheque no valor R\$ 7.000,00 a título de empréstimo ao declarante.; Que o declarante ligou no 135, oportunidade em que foi sugerido que o declarante fosse a uma agência do INSS para providenciar uma senha de acesso ao sistema MEU INSS, local onde poderia obter a carta de concessão. Que foi o 135 que informou que sua aposentadoria tinha sido concedida na Agência Carlos Gomes em Campinas, o que ficou ratificado pelo endereço constante na carta de concessão; Que providenciou sua senha naquela agência e retirou a carta de concessão; Que a atendente quem o orientou na Agência e forneceu a senha; Que o declarante informa que a única pessoa que teve

conhecimento de sua senha foi sua esposa; Que nunca a informou ao Rodrigo ou qualquer outra pessoa; Que Rodrigo informou ao declarante que não estava mais conseguindo acessar o Meu INSS do declarante e que já tinha feito uma senha para o mesmo; Que quando o declarante fez a senha bloqueou a anterior; Que o declarante não tinha conhecimento de que Rodrigo havia feito uma senha anteriormente; Que essa foi a primeira e única vez que esteve na Agência Carlos Gomes; Que uma vez obtida a carta de concessão o declarante foi até a Caixa Econômica Federal e deu entrada no processo de saque do FGTS; Que já tinha conhecimento do montante disponibilizado a esse título, que era de vinte e quatro mil e poucos reais (sic); Que foi Rodrigo quem cadastrou o banco Itaú como agente pagador do benefício e que não mantinha conta corrente nesse banco, contrariando a solicitação do declarante para depósito dos valores do benefício em sua conta poupança da Caixa Econômica Federal; Que foi disponibilizado em sua conta poupança o valor do FGTS no valor de vinte e quatro mil e uns quebrados (sic); Que após transferiu 23.000,00 para a conta da empresa do Rodrigo, conta 4089/003/00.001.239-5, agência 4089 em nome da empresa RSS Santos Contabilidade, no dia 24/08/2018, às 11:40:40 hs, comprovante acostado; Que posteriormente à concessão do benefício, no dia 21/08/2018, sem qualquer conhecimento do declarante o Rodrigo ingressou com pedido de revisão da sua aposentadoria, situação que só conheceu quando recebeu correspondência do INSS comunicando o indeferimento de seu pedido de revisão. Que quando questionado Rodrigo informou por telefone tratar-se de Revisão do valor da renda mensal do benefício inicialmente concedido; Que o valor da renda mensal inicialmente concedida era de três mil trezentos e cinquenta e seis e uns quebradinhos (sic) e que a Revisão tinha como objeto a revisão desse valor para o valor de três mil quinhentos e pouco (sic); Que na quarta-feira seguinte a esse telefonema (29/08/2018) ele esteve na casa do declarante para retirar a carta de concessão com os cálculos em via original, retirar a carta de indeferimento da revisão, também, no original, e uma cópia do extrato do FGTS, que levou consigo; Que isso se deu após a deflagração da Operação e nessa ocasião o Rodrigo mencionou que a Polícia Federal havia ido ao seu escritório e apreendido seu celular e documentos de vários clientes, e que ele não sabia que clientes iriam, ser notificados (sic). Que Rodrigo falou tudo isso na casa do declarante depois saiu e voltou com um cartão de visita de determinada advogada, indicando-a para orientá-lo quando de eventual comparecimento na esfera Policial; Informa o declarante que optou pelo advogado acima qualificado por já conhecê-lo de outras ocasiões. Que chegou a ligar para a advogada indicada pelo Rodrigo e perguntou se ela iria acompanhá-lo até a Polícia Federal que já o havia intimado para comparecimento em sua sede no dia 30/08/2018, ao que foi respondido que sim; ue Rodrigo orientou não ir no dia 30/08/2019 pois a advogada, por ele indicada iria entrar em contato com o declarante; Que como a advogada não ligou, no dia 31/08/2018 o declarante entrou em contato com a mesma, ocasião em que sugeriu encontrá-lo em seu escritório no dia anterior ao agendado para seu comparecimento na Polícia Federal; Que foi esclarecido tanto para Rodrigo quanto para a advogada que Vou falar estritamente a verdade (sic); Que questionou especificamente Rodrigo quanto a legalidade e a regularidade dos procedimentos adotados para a concessão do seu benefício, tendo Rodrigo reafirmado por mais de uma vez que tudo foi feito dentro da legalidade, sendo de sua integral responsabilidade a sua atuação para a concessão do benefício; Que o declarante não sabe o que foi feito efetivamente pelo Rodrigo, sabe apenas que houve pagamento de retroativo, recurso e revisão, mas não atuou em nenhum desses momentos, tendo, inclusive, outorgado procuração ao Rodrigo para todos os atos necessários para o requerimentos perante o INSS relativos ao seu benefício; Que tem total consciência por quanto tenha sido a ele informado por esses servidores, da irregularidade cometida por Rodrigo quanto aos recolhimentos de períodos retroativos, envolvidos na concessão de seu benefícios, implicando na imediata suspensão do mesmo e servido este com o defesa de seus direitos. Tendo ciência neste momento do documento relativo à baixa de sua empresa na Receita Federal em 04/10/1985, o declarante alega não ter conhecimento da baixa definitiva ratificando que por diversas vezes foi perguntado ao Rodrigo sobre a legalidade dos recolhimentos em atraso; Que Rodrigo sempre afirmou que a empresa estava aberta e que os recolhimentos retroativos eram legais. Que ao tempo em que laborou no Bar 3 Esquinas também laborou na empresa Transportadora Rápido Paulista, sendo ambos vínculos concomitantes, em parte. Que nesta oportunidade o advogado do declarante informa que as declarações aqui prestadas servirão como meio de defesa no processo administrativo referente a cassação do benefício. Que os valores recebidos por ocasião da concessão da aposentadoria o declarante fará a devolução de forma parcelada, aguardando oportuna intimação para formalizar o parcelamento (sic); Que o declarante informa não conhecer nenhum servidor do INSS e que Rodrigo nunca comentou ter qualquer contato com servidor da APS Carlos Gomes ou de qualquer outra do INSS; Que nunca ouviu falar do nome Hudson ou Rosângela como funcionários do INSS facilitadores ou não de concessão de benefício; Que ressalta, ainda, que por duas vezes Rodrigo sugeriu empréstimo consignado para pagamento de seus honorários, tendo ele pressionado o declarante ao pagamento do acordado a esse título. Que o declarante chegou a solicitar empréstimo consignado posteriormente no banco Santander, tendo sido a ele concedido valor limite de sua margem consignável, valor este que utilizou em negócios pessoais, mas não para pagamento de honorários do Rodrigo, Que posteriormente solicitou empréstimo consignado a CEF no valor de R\$ 15.000,00 que seriam destinados ao término do pagamento dos honorários do Rodrigo, entretanto foi recusado em razão da margem consignável já estar comprometida em empréstimo pessoal; Assinalamos que todos esclarecimentos prestados neste termo foram acompanhados não só pelo advogado acima qualificado mas também teve a participação da esposa do declarante, Sra Rosalina Bicalho Ántonietto, nascida em 19/08/1954, CPF 035.622.548-81, tendo em conta que a mesma participou de todos os fatos que ensejaram a concessão do benefício do declarante. Dada a palavra ao declarante, disse: Eu sou inocente, sou uma vítima de tudo isso. Que diante de tudo o que está aí não sei nem como vou sobreviver (...). Leiaute ora modificado pelo Juízo, fls. 213/232. Portanto, do quanto exposto pela autoridade policial, especialmente as declarações dos beneficiários ora colacionadas, evidencia-se nesta oportunidade um aprofundamento das investigações, tendo sido reforçados os indícios já indicados na decisão de fls. 85/95, que perfazem sólidos elementos quanto à prática de corrupção ativa e passiva; associação criminosa, estelionato contra a previdência social, falsificação de documentos públicos e inserção de dados falsos em sistema de informações, em tese praticados por HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE (núcleo interno do INSS), com a participação externa de RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS e outros já mencionados (fls. 85/95). Passo a analisar, pontualmente, o pleito prisional realizado pela autoridade policial e MPF. DA PRISÃO PREVENTIVA Sobre a prisão preventiva, dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal nos seguintes termos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. A fim de analisar o cabimento da prisão cautelar em questão verifico que, nesta fase das investigações, posterior à deflagração da Operação, foram colacionadas outras evidências que REFORÇAM os indícios de materialidade e autoria quanto às práticas dos crimes de inserção de dados falsos em sistema informações (art. 313-A do

Código Penal), corrupção, ativa e passiva (art. 317, 1, e art. 333, parágrafo único, ambos do Código Penal), e associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal), indicados de forma minuciosa na decisão de fls. 85/95. Conforme acima colacionado, a autoridade policial apresentou o termo de declarações de ORLANDO BAZIOTTI E ELIZABETH APARECIDA DA SILVEIRA BAZIOTTI, nos quais restaram evidenciados os sólidos indícios de participação dos servidores HUDSON e ROSÂNGELA na trama delitiva, como responsáveis pela inserção de dados falsos no sistema da Previdência Social, bem como quanto à autorização e concessão dos benefícios previdenciários fraudulentos em razão, justamente, dos cargos que ocupam. Por seu turno, após a colheita das declarações do suposto beneficiário ORLANDO ANTONIETTO JÚNIOR, acima transcrita, o investigado RODRIGO foi apontado como captador substancial de indivíduos que almejavam obter benefício previdenciário. Portanto, conforme ponderado pela autoridade policial e Ministério Público Federal, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, flagrante o periculum libertatis no tocante à HUDSON, ROSÂNGELA e RODRIGO, pois a liberdade de cada um deles pode representar um risco concreto à ordem pública, à ordem econômica e à instrução processual, haja vista que os elementos colacionados ao feito quanto aos indícios de materialidade e autoria delitiva dos crimes de inserção de dados falsos em sistema informações (art. 313-A do Código Penal), corrupção, ativa e passiva (art. 317, 1, e art. 333, parágrafo único, ambos do Código Penal), e associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal), foram reforçados após a Deflagração da Operação Custo Previdenciário. A oitiva dos beneficiários Orlando Baziotti e sua esposa, por exemplo, reforçou os elementos quanto à atuação de Hudson, a indicar que de fato seria integrante de um suposto esquema criminoso voltado para a concessão fraudulenta de benefícios. Os elementos colacionados indicam um modus operandi complexo, bem montado, organizado, encabeçado por indivíduos de longa data integrantes dos quadros do serviço público federal (HUDSON, por exemplo, possui mais de quarenta anos de serviço público), o que denota o acentuado desvalor de conduta e de resultado, como bem pontuado pelo Parquet Federal. Acrescente-se a audácia relativa ao modus operandi empreendido, pois segundo já relatado os segurados que almejavam o benefício previdenciário procuravam nominalmente por HUDSON e, mesmo quando orientados a retirarem senha para atendimento, preferiam aguardar referido servidor. HUDSON, inclusive, atendia a diversas ligações em seu aparelho celular (19-99638-8428), no ambiente de trabalho público, e, nas conversas, costumava mencionar datas e valores. Da narrativa, consta ainda que o supracitado servidor frequentemente deslocava-se ao seu carro, após o horário de funcionamento da APS, e retornava à Agência com uma pasta de cor preta contendo documentos originais e CTPSs de titulares desconhecidos; e na gaveta do servidor, mantida trancada mediante chave em seu poder, HUDSON guardaria, em tese, um pen drive junto à referida pasta preta. (fls. 5/7, IPL n. 387/18) (fl. 85-verso). Desta feita, o modus operandi revela extrema audácia e premeditação, bem como uso da máquina pública para a (suposta) prática delitiva reiterada e, em tese exercida dentro de um contexto de organização criminosa, compreendida por agentes internos do INSS (Hudson e Rosângela) e um núcleo de agentes externos, que seria composto por RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS, EDNALDO PANINI e NATHALIA ALVES CIERI, conforme amplamente argumentado na decisão de fls. 85/95. Portanto, a gravidade in concreto é elevada, haja vista a preocupação do legislador em reprimir com afinco essa forma de criminalidade, em decorrência dos efeitos deletérios à sociedade, haja vista que é desviado dos cofres públicos montante considerável, bem como é retirado o direito de reais beneficiários serem atendidos adequadamente no INSS. Somado a isso, de acordo com os dados coletados após a deflagração da presente Operação, os quais já estão sendo processados pela Força-Tarefa Previdenciária, verificou-se até o momento, conforme informado pela autoridade policial (fl. 232), a existência no período de 2017-2018, de pelo menos 77 benefícios previdenciários concedidos com o mesmo modus operandi. Acrescenta, ainda, que diversas pesquisas e cruzamentos de dados estão sendo realizados, neste momento, porém, a título de conhecimento preliminar, pode-se afirmar que o esquema criminoso vem sendo realizado desde 2015 (fl. 232). Desta feita, o risco concreto à ordem pública existe e deve ser preservado, pois a liberdade dos investigados acima indicados pode gerar oportunidades para reiteração criminosa específica, já que o quadro probatório traçado até o momento indica que os crimes previdenciários ocorreriam há anos, havendo portanto sólidos indícios de que os investigados são criminosos contumazes, e não eventuais, e apresentam riscos concretos ao deslindado feito. Além disso, uma vez em liberdade, HUDSON, ROSÂNGELA e RODRIGO também podem ocultar as atividades supostamente criminosas, ou até mesmo empreender esforços para a lavagem de ativos decorrentes dessa atividade, impossibilitando o ressarcimento ao Erário. Ademais, no tocante ao caso concreto, observa-se que o modus operandi dos investigados é daqueles que coloca em risco a ordem pública, haja vista que se vale da confiança e credibilidade perante pessoas simples, idosas - na maioria das vezes os beneficiários são pessoa de mais de 60 (sessenta) anos; ou pessoas enfermas; de poder aquisitivo baixo, que acreditam estarem se relacionando com pessoas idôneas, advogados e/ou servidores do INSS. Somado a isso, quanto ao investigado RODRIGO, a sua liberdade implica risco concreto à instrução processual e à aplicação da lei penal, pois conforme declarações prestadas pelo beneficiário Orlando Antonietto Júnior, colacionadas acima, no dia seguinte à deflagração da fase ostensiva da Operação Custo Previdenciário, o investigado RODRIGO foi até a casa de Orlando e solicitou diversos documentos relacionados ao benefício previdenciário concedido, possivelmente de maneira fraudulenta. Ainda, RODRIGO teria entregado um cartão de uma advogada a Orlando para acompanhá-lo caso fosse notificado a prestar depoimento perante a Polícia Federal. Portanto, há o risco concreto de que, caso permaneça solto, RODRIGO destrua provas, oculte documentos em posse de beneficiários do suposto esquema criminoso; combine versões com outros investigados e oriente testemunhas; impeça o esclarecimento dos fatos bem como do envolvimento de outras pessoas na trama supostamente delitiva. Finalmente, de rigor afastar o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP. Pelos argumentos já esposados pela necessidade da segregação cautelar, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto nenhuma delas seria suficiente a resguardar os riscos concretos acima descritos: lavagem de dinheiro e dilapidação patrimonial (especialmente de ativos); destruição e manipulação de provas, dentre outros argumentados. Somado a isso, há a evidência quanto à reiteração delitiva, a denotar a inutilidade que tais medidas cautelares diversas teriam para resguardar a ordem pública. Em resumo, caso os investigados não sejam mantidos ao alcance da Justiça, há sólidas evidências que, além de furtarem-se à aplicação da lei penal, continuarão a delinquir, afetando a ordem pública e a ordem econômica. Ainda, a prisão preventiva também se afigura conveniente à instrução criminal, pois, caso permaneçam em liberdade, poderão criar obstáculos às investigações que visam à localização dos bens, documentos dos beneficiários e valores produtos da atuação supostamente delituosa. Somado a isso, está preenchido o requisito constante do artigo 313, inciso I, do CPP, haja vista que as penas de reclusão máximas atribuídas aos delitos investigados (art. 317, 1, art. 333, parágrafo único, art. 313-A e art. 288, caput, todos do Código Penal) autorizam a decretação da prisão preventiva. Ademais, sobre a possibilidade do decreto prisional preventivo em casos similares, colhe-se na firme jurisprudência do nosso E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA COM BASE EM DADOS CONCRETOS. SUPERADA EVENTUAL IRREGULARIDADE NA VIOLAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA A PRISÃO TEMPORÁRIA. ORDEM DENEGADA 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento de pessoas e coisas se trata de uma recomendação legal, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato (STJ, HC n. 316294, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo - Des. Conv. TJ/PE, j. 02.06.15). 2. As garantias constitucionais do paciente quando da efetivação de sua prisão restou demonstrada, tendo o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) realizado a audiência de custódia, não havendo, a princípio, qualquer anormalidade na decretação da prisão temporária. 3. Verifica-se na esteira do quanto fundamentado pela autoridade impetrada, que a conversão da prisão temporária em preventiva do paciente, revelou-se necessária com base em dados concretos coletados durante as investigações, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido e, sim, no envolvimento do paciente e demais investigados com uma organização criminosa, na periculosidade dos envolvidos e na previsível atuação do paciente no sentido de impedir a obtenção de provas, ameaça a testemunhas (funcionários dos Correios) e possibilidade de evasão do distrito da culpa, o que poderá frustrar a efetiva aplicação da lei penal. 4. Ademais, não foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração, sendo descabido o pedido de revogação da prisão temporária formulado no presente writ, em sede liminar, em razão de violação do prazo estabelecido para a medida, uma vez que eventual irregularidade na prisão temporária encontra-se superada com sua posterior conversão em preventiva, conforme informado pela autoridade impetrada. 5. Tendo em vista a gravidade do crime e as condições pessoais do paciente, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, II, c. c. 6º, do Código de Processo Penal). Ademais, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão também resta inviabilizada, considerando o poder patrimonial da organização criminosa (PCC) que torna provável eventual fuga do paciente para impedir a aplicação da lei penal. 6. Ordem de habeas corpus conhecida e, no mérito, denegada.

(HC 00204187520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifos nossos. Portanto, considerando-se os veementes indícios quanto à prática dos crimes de estelionato previdenciário, corrupção passiva e corrupção ativa; inserção de dados falsos em sistema informatizados e associação criminosa (respectivamente, art. 171, 3º; art. 317, 1, art. 333, parágrafo único, art. 313-A e art. 288, caput, todos do Código Penal) por parte de HUDSON, ROSÂNGELA e RODRIGO, e havendo elementos que apontam para a reiteração delitiva e o risco à ordem pública; ordem econômica; instrução criminal e à aplicação da lei penal, não sendo as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP aptas a evitar tais riscos concretos, a PRISÃO PREVENTIVA é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE e RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS (qualificados à fl. 232) para a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Expeçam-se mandados de PRISÃO PREVENTIVA encaminhando-os imediatamente à autoridade policial para o cumprimento, com urgência.

Requisitem-se os antecedentes e eventuais certidões criminais dos investigados. Finalmente, haja vista a urgência da medida, em face da atual fase da Operação, excepcionalmente AUTORIZO que as expedições e comunicações possam ser encaminhadas à autoridade policial por via eletrônica (correio eletrônico oficial). Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência (...). Assim, temos que o cenário fático deste feito não se modificou; assim como não foram modificadas as razões que autorizaram o decreto preventivo, pois a defesa não trouxe aos autos nada que refute os indícios de que o acusado tenha participado da trama delitiva. Ao revés, persistem os indícios quanto à sua participação, inclusive em uma organização criminosa voltada a fraudes previdenciárias.

Portanto, no caso concreto, temos um acusado que se encontra foragido desde a expedição do seu mandado de prisão preventiva, embora ciente da existência do referido mandado e das denúncias em seu desfavor, na medida em que constituiu advogado. E a sua postura indica um risco concreto de que se condenado definitivamente, o acusado não irá comparecer espontaneamente para cumprir sua pena, persistindo o risco à ordem pública e aplicação da lei penal. Diante de todo o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS pelos seus próprios fundamentos, para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias) e caso não haja sentença prolatada, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da manutenção da prisão.

Dê-se ciência ao M.P.F.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000056-77.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: LEANDRO MONEGATTI FERNANDES

LEANDRO MONEGATTI FERNANDES CPF: 276.968.108-71

\$2,821.27

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora AUDREY GASPARINI, Juíza da 1ª Vara Federal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER ao(à) **EXECUTADO(A)** acima mencionado LEANDRO MONEGATTI FERNANDES CPF: 276.968.108-71, o(a) qual não foi localizado ou se encontra em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos da presente Execução Fiscal, de que terão **5 (cinco)** dias contados a partir do prazo do presente edital para que pague a dívida no valor de R\$ 2.821,27 com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedades eventualmente localizados.

Em virtude do que foi expedido o presente **EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias**, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à AV. PEREIRA BARRETO, 1299, 1º ANDAR - BAIRRO: PARAISO - CIDADE: SANTO ANDRE - CEP: 09190-61.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001636-79.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RAFAEL BRUNO SILVA

RAFAEL BRUNO SILVA CPF: 312.934.198-69

\$1,369.36

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora AUDREY GASPARINI, Juíza da 1ª Vara Federal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER ao(à) **EXECUTADO(A)** acima mencionado RAFAEL BRUNO SILVA CPF: 312.934.198-69, o(a) qual não foi localizado ou se encontra em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos da presente Execução Fiscal, de que terão **5 (cinco)** dias contados a partir do prazo do presente edital para que pague a dívida no valor de R\$ 1.369,36 com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedades eventualmente localizados.

Em virtude do que foi expedido o presente **EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias**, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à AV. PEREIRA BARRETO, 1299, 1º ANDAR - BAIRRO: PARAISO - CIDADE: SANTO ANDRE - CEP: 09190-61.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000741-77.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASE MODAS EIRELI - ME, LUIZ GASPAR LORANDE

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JOSÉ DENILSON BRANCO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMADA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)s executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000741-77.2017.4.03.6126, distribuição em XXX, requerido(s) pela(o) **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** contra CASE MODAS EIRELI - ME, CNPJ: 09.228.985/0001-81, LUIZ GASPAR LORANDE, CPF: 292.084.488-19, Certidões da Dívida Ativa nº 80 4 16 016633-40, perfazendo o **VALOR TOTAL DE R\$ 309.577,94 em junho/2019.**

Encontrando-se o coexecutado **LUIZ GASPAR LORANDE, CPF: 292.084.488-19** em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua **CITAÇÃO** por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso – Santo André/ SP. Eu, Michel Afonso Oliveira Silva, Diretor de Secretaria, conferei o presente edital.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SP

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 6º andar - B. Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP
PABX: (11) 4362-83000

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 30 dias

0002799-17.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA, OLIVIA REGINA XAVIER

Valor da causa: \$113,203.14 / 15/07/2002 00:00:00

A DRA. LESLEY GASPARINI, MMA. JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo é promovida a presente Execução Fiscal, que a **EXEQUENTE** move em face de **EXECUTADO**, OLIVIA REGINA XAVIER - CPF: 090.205.508-96,, para lhe haver a importância de R\$ \$113,203.14, atualizada até 15/07/2002 00:00:00, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número **80 2 01 008989-37**.

Encontrando-se o (a) (s) Executado (a) (s) e seu(s) responsável (eis) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a Intimação do (s) mesmo(s) por Edital, por intermédio do qual fica(m) INTIMADO(S) da penhora realizada nos autos supramencionados, fluindo daí, O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para interposição de Embargos à Execução. E, para que chegue conhecimento do (s) Executado(s) e do(s) terceiro(s) interessado(s), expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP. Eu, Servidor, digitei. E eu, Marco Aurélio de Freitas Afonso, Diretor de Secretaria Substituto, conferi. Expedido nesta cidade de São Bernardo do Campo – SP, em 2 de setembro de 2020

LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002434-66.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCIO LUIZ FERREIRA

EDITAL de CITAÇÃO (Prazo - 30 dias)

O Doutor Denio Silva Thé Cardoso, MM. Juiz Federa da 5ª Vara de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, 6ª Subseção, na forma da Lei

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, e principalmente:

O executado **MARCIO LUIZ FERREIRA - CPF: 121.739.058-80**, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº. **5002434-66.2020.4.03.6106**, que o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região move contra o mesmo, para haver-lhe a importância de R\$4.658,86 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), em 26 de maio de 2020, conforme Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 21935/2020, referente(s) a ANUIDADES.

E estando o mesmo em local incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual fica o executado supra mencionado devidamente CITADO, para pagar a importância mencionada, acrescida das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80), sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos de seus bens, quantos bastem para a garantia da execução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o executado de que este Juízo funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000 - Chácara Municipal. São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2020. Eu, Maria Lúcia Porto Scaff, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Rivaldo Vicente Lino, Diretor de Secretaria, conferei.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002243-21.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARTA CRISTINA TASCA

EDITAL de CITAÇÃO (Prazo - 30 dias)

O Doutor Dênio Silva Thé Cardoso, MM. Juiz Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, 6ª Subseção, na forma da Lei

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, e principalmente:

O(a) executado(a) **MARTA CRISTINA TASCA - CPF: 147.914.388-09**, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº. **5002243-21.2020.4.03.6106**, que o **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo** move contra o(a) mesmo(a), para haver-lhe a importância de R\$ 2.861,66 (dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o n.º 001437, Livro(s) 002/2020, em 15 de abril de 2020, relativa a ANUIDADES.

E estando o(a) mesmo(a) em local incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual fica o(a) executado(a) supra mencionado(a) devidamente CITADO(A), para pagar a importância mencionada, acrescida das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80), sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos de seus bens, quantos bastem para a garantia da execução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando a executada de que este Juízo funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000 - Chácara Municipal. São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2020. Eu, Maria Lúcia Porto Scaff, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Rivaldo Vicente Lino, Diretor de Secretaria, conféri.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003825-90.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ATHENAS LOGISTICALTDA - ME

EDITAL de CITAÇÃO (Prazo - 30 dias)

O Doutor Dênio Silva Thé Cardoso, MM. Juiz Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, 6ª Subseção, na forma da Lei

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, e principalmente:

O(s) executado(s) **ATHENAS LOGISTICALTDA - ME - CNPJ: 07.728.677/0001-90**, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº. **5003825-90.2019.4.03.6106**, que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT move contra o(s) mesmo(s), para haver-lhe(s) a importância de R\$ 1.056,61 (um mil, cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), em 27/08/2020, conforme Certidão de Dívida Ativa nº. 4.006.032452/19-35, relativa à Multa por Infração Administrativa.

E estando o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual fica o(s) executado(s) supra mencionado(s) devidamente CITADO(S), para pagar a importância mencionada, acrescida das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80), sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos de seus bens, quantos bastem para a garantia da execução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o executado de que este Juízo funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000 - Chácara Municipal. São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2020. Eu, Maria Lúcia Porto Scaff, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Rivaldo Vicente Lino, Diretor de Secretaria, conféri.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

DISTRIBUICAO DO FORUM REGISTRO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 06/08/2020

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0000012-37.2020.403.6129 PROT: 06/08/2020
CLASSE : 238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : Proc. ANDRE BUENO DA SILVEIRA
INVESTIGADO: MARCIO BENEDITO DE MORAES
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO
VARA : 1

PROCESSO : 0000013-22.2020.403.6129 PROT: 06/08/2020
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : Proc. PROCURADOR
INVESTIGADO: RENATO RODRIGUES PAMPLONA
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO
VARA : 1

PROCESSO : 0000014-07.2020.403.6129 PROT: 06/08/2020
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : Proc. PROCURADOR
INVESTIGADO: MAURELIO CARVALHO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO
VARA : 1

PROCESSO : 0000015-89.2020.403.6129 PROT: 06/08/2020
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : Proc. PROCURADOR
INVESTIGADO: ADEMIR KABATA
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

REGISTRO, 06/08/2020

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 31/08/2020

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

PROCESSO : 0000016-74.2020.403.6129 PROT: 31/08/2020

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. PROCURADOR

INVESTIGADO: MARIA RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 1

PROCESSO : 0000017-59.2020.403.6129 PROT: 31/08/2020

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. PROCURADOR

INVESTIGADO: WILSON ALVES BUENO

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 1

PROCESSO : 0000018-44.2020.403.6129 PROT: 31/08/2020

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. PROCURADOR

INVESTIGADO: LAUDELINO DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos _____ : 000003

Distribuidos por Dependencia _____ : 000000

Redistribuidos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

REGISTRO, 31/08/2020

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos _____ : 000004

Distribuidos por Dependencia _____ : 000000

Redistribuidos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

REGISTRO, 06/08/2020

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)